



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10820.903237/2009-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1402-004.050 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de setembro de 2019  
**Matéria** PER/DECOMP  
**Recorrente** AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

**DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.**

A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário

(Assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Sérgio Abelson (Suplente Convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente o conselheiro Murillo Lo Visco.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, no que couber, o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE):

*Tratam os autos de análise eletrônica das Declarações de Compensação (Dcomp) n°s 37042.33184.300908.1.3.03-0104 e 22796.07007.250409.1.3.03-0902, às fls. 28 a 44<sup>1</sup>, por intermédio das quais o contribuinte pretendeu compensar débitos diversos com suposto crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano-calendário 2003, no valor de R\$ 137.415,96.*

*Como resultado da análise da Dcomp foi expedido o Despacho Decisório com n° de rastreamento 854517259, de 10 de dezembro de 2009, às fls. 45 a 49, que validou todas as parcelas de composição do crédito informadas na Dcomp originária, no montante de R\$ 161.478,09, e reconheceu estar disponível a restituição/compensação o saldo negativo de CSLL de R\$ 137.415,85, resultante da subtração, da CSLL devida declarada na DIPJ (R\$ 24.062,24), do importe total das parcelas validadas (R\$ 161.478,09).*

*Todavia, conforme consta do anexo ao despacho decisório ("Detalhamento da Compensação"), no título "Valor não Utilizado no Prazo Legal" (fl. 48), do saldo negativo disponível de R\$ 137.415,85, a parcela de R\$ 118.382,79 não foi objeto de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo do art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN), motivo pelo qual as compensação declaradas na segunda Dcomp não foram homologadas.*

*Cientificado por via postal em 21 de dezembro de 2009 conforme cópia do Aviso de Recebimento (AR) à fl. 91, em 14 de janeiro de 2010 o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade às fl. 02 a 05, instruída com os documentos às fl. 06 a 88, onde argumentou, em síntese, o que segue:*

*3.1. o pedido de compensação foi apresentado dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 168 do CTN. A segunda Dcomp transmitida utilizando o saldo negativo de CSLL (n° 22796...-0902) é uma mera seqüência da primeira, pois utilizado o saldo do crédito não utilizado na compensação lá efetuada (já homologada). Logo não há que se falar que a segunda declaração foi apresentada fora do prazo, já que o valor nela indicado apenas foi homologado após o mês de setembro de 2008. Ou seja, o crédito originário somente foi reconhecido a partir de setembro de 2008.*

*4. Posteriormente, em 21 de janeiro de 2010, os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto - SP para apreciação (fl. 89). Entretanto, tendo em vista o disposto na Portaria RFB n° 453, de 2013, e no art. 2° da Portaria RFB n° 1.006, de 2013, em*

---

<sup>1</sup> Numeração do e-processo.

*22 de agosto de 2014 os autos foram remetidos a esta DRJ/Recife para proceder ao julgamento da lide (fl. 90).*

Em 05 de dezembro de 2014, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) negou provimento à manifestação de inconformidade em decisão cuja ementa é a seguinte (fls. 92/95):

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2007*

*DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE TRANSMISSÃO APÓS O PRAZO DE CINCO ANOS DO ART. 168 DO CTN.*

*Somente é possível a transmissão de declaração de compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo.*

Cientificada (fls. 99) em 26/12/2014, a contribuinte apresentou, em 28/01/2015 (fls. 339), o Recurso Voluntário de fls 101/104, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

## **Voto**

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

A discussão central do presente processo refere-se à possibilidade ou não da PER/DCOMP constituir causa de interrupção do prazo prescricional para pedido de compensação do saldo negativo. De acordo com a Recorrente:

*Em 30 de setembro de 2008, ou seja, muito antes do prazo de cinco anos acima referido, a recorrente apresentou "Declaração de Compensação" - PER/DCOMP 3.3. n.º: 37042.33184.300908.1.3.03-0104 (doe. em anexo), onde facilmente se constata que o valor de **R\$ 137.415,85**, mencionado na decisão ora combatida, constou como sendo de **saldo negativo de CSLL**.*

*Com a apresentação desta primeira "Declaração de Compensação", houve a constituição do crédito em favor da recorrente.*

*Tanto é assim, que houve a compensação do valor de R\$ 31.686,23, referente ao CSLL com vencimento em 31/7/2008.*

*Posteriormente, ou seja, 25 de abril de 2009, a recorrente apresentou outra "Declaração de Compensação" - PER/DCOMP 4.1. nº: 22796.07007.250409.1.3.03-0902 (doe. já anexado aos autos).*

*Nesta segunda declaração, do valor de **R\$ 137.415,85** foi deduzida a quantia homologada, ocasião em que se chegou a um saldo negativo de **R\$ 118.382.79.***

Esta turma, no entanto, já se manifestou sobre a impossibilidade de o pedido de compensação, ao contrário do pedido de restituição, não constitui causa de interrupção do prazo prescricional previsto no artigo 168 do CTN. É o que se verifica pela ementa do Acórdão nº 1402-0001.792, abaixo transcrita:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário:2005*

*PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DO CONTRIBUINTE EM RELAÇÃO AO FISCO. PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO REALIZADOS AO LONGO DO TEMPO UTILIZANDO PARTE DO CRÉDITO. ALEGAÇÃO DE QUE O PRIMEIRO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO SE CONSTITUI EM CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO SALDO NÃO UTILIZADO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.*

*O saldo negativo do imposto de renda das pessoas jurídicas tem origem na regra-matriz de direito ao crédito, que não se confunde com a regra-matriz de incidência tributária que fundamenta a exigência de tributos por parte da Administração.*

*A partir do momento da constituição/apuração do saldo negativo o contribuinte tem prazo de cinco anos para pedir a restituição ou utilizá-lo em processos de compensação. Em igual prazo, identificando irregularidades na constituição do saldo negativo, o Fisco pode efetuar as glosas que entender necessário, reduzindo o valor do saldo negativo, ou exigindo imposto a pagar, sempre por meio de auto de infração, conforme previsto no art. 9º, § 4º, do Decreto 70.235, de 1972, com a redação atribuída pela Lei nº 11.941, de 2009.*

*O pedido de restituição é causa interruptiva da prescrição. Uma vez formulado, nada obsta que o contribuinte, enquanto não restituído o valor solicitado, aproveite tal crédito para, com base nele, ao longo do tempo, ainda que isto se estenda por mais de 5 anos, apresente pedidos de compensação.*

*Poderá assim proceder até a efetiva extinção do crédito ou restituição pela Administração.*

*No entanto, nos casos em que não existe pedido de restituição e sim pedido de compensação envolvendo parte do crédito, em relação ao saldo não há interrupção de prescrição. Assim o é porque o direito exercido de forma parcial não se constitui em causa de interrupção da prescrição em relação à parcela do crédito não contemplada no pedido compensação.*

Nesse mesmo sentido registre-se o Acórdão nº 1101-00.672, relatado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa:

*DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP.  
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.  
INOCORRÊNCIA.*

*A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.*

Esclarecedora a transcrição de parte do voto da conselheira relatora:

*Ausente disposição específica sobre a matéria, é possível interpretar, a partir das determinações legais correlatas antes descritas, que a interrupção da prescrição somente ocorre quando o titular do crédito manifesta seu direito em face do credor pela via adequada. O prazo em curso, por sua vez, refere-se ao pleito de restituição de indébito, de forma que só a manifestação de vontade neste sentido seria hábil a produzir os efeitos interruptivos pretendidos pela recorrente.*

*A DCOMP, porém, não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação.*

*Isto porque compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, a qual se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo, tido por líquido e certo e de natureza tributária, contra um débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional. Logo, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade.*

*A alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados:*

**Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer

tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, **de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...] (negrejou-se)

*Esta interpretação também está exteriorizada em atos normativos da Receita Federal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004:*

**Art. 27.** O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

*É certo que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 cogitava da possibilidade de restituição de indébito de ofício, nos seguintes termos:*

**Art. 3º** A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1º A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo, acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

*Todavia, adequando-se às disposições legais antes transcritas, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 firmou corretamente o posicionamento no sentido de que o sujeito passivo deve manifestar seu interesse em restituir a integralidade do indébito até o término do prazo previsto para tanto, sob pena de prescrição de seu direito à devolução da parcela até então não utilizada em compensação.*

*Admitir que o crédito veiculado na DCOMP corresponde ao valor ali integralmente demonstrado poderia ter outras conseqüências desfavoráveis ao sujeito passivo, tendo em conta que desde a Lei nº 12.249/2010 há penalidade que toma este valor como referência:*

Art. 62. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74. ....  
.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

*Crédito objeto de declaração de compensação, na hipótese do §17 acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o valor utilizado para liquidação dos débitos, sendo inadmissível cogitar da aplicação de penalidade sobre a parcela demonstrada na DCOMP, acerca da qual não houve manifestação de vontade do sujeito passivo quanto à sua utilização.*

*Assim, por todo o exposto, a demonstração de direito creditório em DCOMP não pode ser admitida como manifestação de vontade hábil a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pleito da restituição de indébito.*

Como bem observa da decisão recorrida "a declaração de compensação tem por objeto a quitação de determinado débito com um suposto crédito, cuja liquidez e certeza devem ser aferidas pela autoridade administrativa. Caso o crédito apontado pelo contribuinte seja líquido e certo, bem assim superior ao débito confessado, o resultado da análise dessa declaração implicará tão-somente a homologação da quitação desse débito, mas não o reconhecimento do direito creditório relativo à parcela do crédito não utilizada na compensação." Tanto é assim que, nos casos em que o crédito informado na Dcomp é superior ao débito confessado, o contribuinte não é restituído do excedente.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.